



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 059/2024

PROJETO DE LEI Nº 27/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Dispõe sobre a autorização para realização de leilão de móveis, veículos e máquinas inservíveis ao serviço público.

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Justiça e Redação

I - RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 27/2024 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de projeto de lei de autorização para que o Poder Executivo possa realizar leilão de móveis, veículos e máquinas inservíveis ao serviço público, uma vez que os bens descritos no projeto de lei encontram-se avariados e/ou em desuso, não sendo possível sua utilização nos serviços públicos prestados aos munícipes, sendo que o valor arrecadado será utilizado para aquisição de novos equipamentos.

Com o mencionado projeto de lei, o Poder Executivo busca retirar de seu patrimônio bens considerado inservíveis avaliados em R\$ 122.680,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais).

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III. 1 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE

O presente Projeto de Lei apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E DE INICIATIVA**, visto que foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos dos artigos 55 e 89 inciso XL da Lei Orgânica do Município, uma vez que tem a iniciativa legislativa exclusiva para projetos de lei sobre a alienação de bens públicos.

Além disso, o citado projeto se reveste da necessária **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL**, haja vista que está legislando sobre matéria de interesse local, a teor do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



III.2 – DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não restou prejudicada, haja vista, que consta no mencionado projeto de lei os termos de avaliações dos objetos listados.

Conforme narrado na ementa, trata-se de solicitação de autorização legislativa para a alienação mediante leilão dos bens móveis inservíveis especificados e descritos no artigo 1º.

A Administração pode alienar bens públicos móveis, desde que atenda o dispositivo no art. 135, inciso II da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 135 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;*
- b) permuta;*
- c) ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da bolsa de valores. (grifei).*

Além da norma descrita acima, a Administração Pública deve observar o que dispõe também o art. 76, inciso II da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos):

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;*
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



f) *venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

No sentido da exigência de avaliação prévia, tal procedimento visa evitar que o erário público sofra prejuízo, seja por culpa ou dolo. Em vista disso, acompanhando a lista de bens deveriam constar informações mais detalhadas, ou seja, de forma objetiva e clara sobre o estado de cada objeto, como por exemplo, os veículos mencionados na lista, que trazem somente um valor sugerido para o mesmo, não foi utilizado a Tabela Fipe, logo não há como mensurar se o preço sugerido esta abaixo ou acima da referida Tabela.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na análise das contas de 2013, processo nº TC-001904/026/13 da Prefeitura Municipal de Ubirajara, em relatório do Conselheiro-Substituto Samy Wurman de 25/08/2015, a ver:

“(...) Venda de veículos em leilão com avaliação inferior ao valor da tabela Fipe sem justificativa para o preço...”

Porém, em que pese os argumentos acima, a espécie de procedimento requerida é possível, se respeitados os requisitos e, está expressa no art. 76, inciso II da Lei de Licitações (14.133/2021).

VIII - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumprido esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL



Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se que não há óbice legal expresso ao regular trâmite do presente projeto nesta Casa de Leis, cabendo aos nobres parlamentares à análise da conveniência e oportunidade do projeto.

Logo, emite-se **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 27/2024.

E, para aprovação deste projeto será necessário o quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 57, VI da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 09 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA
Advogada - OAB/SP nº 379.041.